

Regente Feijó, 16 de abril de 2020.

Ofício nº 079/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a essa augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que dispõe sobre as medidas necessárias ao combate e prevenção e tratamento da Leishmaniose Visceral Canina (LVC) no Município de Regente Feijó e dá outras providências.

Contando com a proverbial e costumeira atenção de Vossa Excelência, reitero protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ – SP**

PROJETO DE LEI Nº ____/2020.

Dispõe sobre as medidas necessárias ao combate e prevenção e tratamento da Leishmaniose Visceral Canina (LVC) no Município de Regente Feijó e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO

Art. 1º Ficam todos os proprietários de cães do Município de Regente Feijó obrigados a autorizar a coleta de sangue para exames laboratoriais, objetivando diagnosticar casos positivos de Leishmaniose Visceral Canina (LVC).

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, os exames deverão ser providenciados pela Vigilância Epidemiológica.

§ 2º Os exames serão realizados por laboratório de referência do Estado de São Paulo – Adolpho Lutz e terão validade por até 1 (um) ano, a contar das datas dos seus resultados.

§ 3º Quando da fiscalização pela Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária, os proprietários de cães que se negarem a autorizar a realização dos exames necessários para a comprovação de resultado negativo da doença, estarão obrigados a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os exames por eles realizados.

§ 4º O proprietário do cão que não apresentar o exame no prazo estipulado no § 3º a Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária, estará sujeito à multa de 180 UFESPs, dobrada na reincidência e sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 2º Os médicos veterinários e os laboratórios de exames estabelecidos no Município que constatarem ser o animal suspeito ou portador do agente causador da doença Leishmaniose Visceral Canina (LVC), ficam obrigados a notificar compulsoriamente a Vigilância Epidemiológica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, além da multa de 180 UFESPs, dobrada na reincidência.

Art. 3º Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção e reprodução de cães e gatos, quer esteja em zona urbana ou rural, deve ser construída e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo ou transtorno à população, bem como a disseminação de vetores, sendo que as mesmas deverão ser cadastradas na Vigilância Sanitária Municipal, de acordo com as normas técnicas existentes.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implicará nas sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da multa de 300 UFESPs, dobrada na reincidência.

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO

Art. 4º O tratamento da Leishmaniose Visceral Canina (LVC), autorizado pela na Nota Técnica nº 11/2016/CPV/DFIP/SDA/GM/MAPA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), após a autorização do registro do produto Milteforan, princípio ativo Miltefosina, pela Nota Técnica Conjunta nº 001/2016, expedida pelo MAPA e pelo Ministério da Saúde, far-se-á no âmbito do Município de Regente Feijó, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Compete a Vigilância Epidemiológica, mediante observância das diretrizes e demais protocolos expedidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde, estabelecer medidas eficazes e efetivas de prevenção e controle sobre o tratamento dos cães com LVC, em especial, o tratamento previsto pela Nota Técnica nº 11/2016/CPV/DFIP/SDA/GM/MAPA, com a supervisão e a coordenação da Divisão Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A Vigilância Epidemiológica deverá ser comunicada pelo tutor (proprietário) do cão quando iniciar o tratamento, para supervisão/acompanhamento conforme disposto nesta Lei, notadamente nos artigos seguintes.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 6º O proprietário do animal com resultado positivo para LVC poderá optar pelo tratamento, nos termos da Nota Técnica nº 11/2016/CPV/DFIP/SDA/GM/MAPA, arcando com as despesas inerentes ao mesmo, caso contrário, deverá entregar seu animal a Vigilância Epidemiológica que adotará o procedimento autorizado pelo Decreto Federal nº 51.838, de 14 de março de 1963, e pela Portaria Interministerial nº 1.426, de 11 de julho de 2008, expedida pelos Ministérios da Saúde e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Na opção do tratamento da LVC pelo tutor/proprietário do animal, este deverá procurar a Vigilância Epidemiológica munido dos exames de sangue, nota fiscal que comprove o medicamento de acordo com a Nota Técnica nº 11/2016 e demais atos normativos que o substituírem, bem como declaração do médico veterinário que realizará o tratamento.

§ 2º O tratamento do animal com diagnóstico positivo para LVC inicia-se com o encaminhamento a Vigilância Epidemiológica, do termo de responsabilidade subscrito por seu proprietário, bem como pelo médico veterinário que o assiste, comprometendo-se ambos a seguirem o protocolo de tratamento descrito na rotulagem do produto e demais prevenções.

§ 3º O pedido deverá ser instruído com cópia da nota fiscal que comprove a aquisição do produto contendo o princípio ativo Miltefosina.

§ 4º O animal em tratamento deverá ser avaliado clinicamente e através de exames laboratoriais por seu médico veterinário a cada 3 (três) meses que, enviando o resultado do laudo e exames a Vigilância Epidemiológica.

§ 5º A Vigilância Epidemiológica poderá solicitar, a qualquer momento, a realização de coleta de material para exame, a fim de enviar ao laboratório de Referência do Estado.

§ 6º O proprietário fica obrigado a utilizar um novo ciclo de tratamento, quando necessário, a depender do resultado dos laudos, bem como utilizar produtos de repelência do flebotômio, inseto transmissor do agente causal da LVC.

§ 7º O proprietário do animal em tratamento deverá estar ciente de que o mesmo será acompanhado clinicamente e através de exames laboratoriais por toda sua vida, caso assim dispuser o tratamento do animal.

Art. 7º O proprietário que não cumprir o procedimento estabelecido no artigo anterior, estará sujeito às sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, além do pagamento de multa de 300 UFESPs, dobrada em caso de reincidência.

Art. 8º O médico veterinário ou clínica veterinária que se comprometer a realizar o tratamento de animal com resultado positivo para LVC deverá encaminhar a Vigilância Epidemiológica os Termos de Responsabilidades aludidos no § 2º, do Art. 6º, que seguirá o protocolo de tratamento indicado na rotulagem do produto e demais prevenções.

Parágrafo único. A realização do tratamento sem o envio dos referidos termos a Vigilância Epidemiológica ou a sua suspensão sem a devida comunicação, em até 24 (vinte e quatro) horas, sujeitará o infrator a sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal, além do pagamento de multa de 300 UFESPs, dobrada em caso de reincidência.

CAPÍTULO V DOS CUSTOS DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 9º Os animais com diagnóstico positivo para LVC, com ciência de seu tutor, caso não haja manifestação do mesmo em realizar tratamento no animal, serão encaminhados para o procedimento de eutanásia, previsto em Lei.

Parágrafo único. O tratamento disposto no caput, em hipótese alguma será custeado pelo Município de Regente Feijó.

Art. 10. Os animais capturados em vias e logradouros públicos, que não possuam tutores, com diagnóstico positivo para LVC, não receberão tratamento e serão encaminhados para o procedimento de eutanásia, previsto em Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pela Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária, através de seus agentes, que ficam devidamente autorizados.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento municipal, as quais serão suplementadas, se necessário for.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijó, 16 de Abril de 2020.

**MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL**

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo dispor sobre as medidas necessárias ao combate e prevenção e tratamento da Leishmaniose Visceral Canina (LVC) no Município de Regente Feijó.

Aludido texto prevê a possibilidade de o tutor do cão, diagnosticado com LVC, optar por tratamento medicamentoso ou a eutanásia, sendo todas as medidas sempre acompanhadas pela Vigilância Epidemiológica.

Estas são as justificativas que se fazem necessárias para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL